

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

**EMENDA N° – CCJ
PLC 98/2011**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 11.
Parágrafo único. O financiamento estudantil é devido aos alunos regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva do Ministério de Educação, observadas as regras dos programas oficiais.”

JUSTIFICAÇÃO

Discordo do disposto no § 1º do art. 11 da proposição, que prevê políticas afirmativas para assegurar o acesso ao ensino superior para jovens com deficiência, afrodescendentes, indígenas e oriundos de escolas públicas. As ações afirmativas já são disciplinadas em atos normativos vigentes, cuja constitucionalidade tem sido questionada por ferirem a isonomia entre os candidatos e a autonomia universitária. Além disso, o favorecimento a determinados grupos é incongruente com a busca da excelência acadêmica e promove a divisão dos estudantes, inclusive racial, segundo critérios nebulosos, quando o desejável seria integrar a todos

independentemente de cor, origem ou qualquer outra distinção. A adoção de quotas ou outros mecanismos de favorecimento pode fomentar, inclusive, preconceito contra os beneficiários, que enfrentam a presunção, nem sempre verdadeira, de serem incapazes de ingressar no ensino superior por mérito próprio. É uma questão extremamente controversa, inclusive litigiosa, à qual não convém acrescentar mais incertezas, dado já existir legislação sobre o assunto.

Sala da Comissão,

SENADOR DEMÓSTENES TORRES